



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5205263-94.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Adicional de Insalubridade

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto ou a interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 99 e do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 3.670/2022 e do art. 91 da Lei nº 730/1994, ambas do Município de Alvorada.

O proponente insurge-se contra o parágrafo único do art. 99 e o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 3.670/2022, por entender que impedem os servidores em exercício de mandatos eletivos sindicais de receber o adicional de insalubridade adquirido em razão dos cargos públicos que exercem, em ofensa direta ao art. 27, inc. II, da Constituição Estadual. Alega que o Executivo Municipal assim procede, causando prejuízo à “situação funcional” e, por consequência, “remuneratória” dos servidores cedidos para o exercício do mandato classista. De igual modo, impugna o art. 91 da Lei nº 730/1994, revogado pela legislação superveniente. Discorre acerca do princípio da autonomia sindical. Colaciona jurisprudência. Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do parágrafo único do art. 99 e do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 3.670/2022. Postula a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou a interpretação conforme a Constituição (evento 1, INIC1).

O exame da liminar foi postergado para após as informações entendidas necessárias pela autoridade responsável pelo ato impugnado (evento 5, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, que, em relação ao art. 91 da Lei nº 730/1994, não se mostra cabível o controle de constitucionalidade, tendo em vista que tal Lei foi revogada antes da propositura da presente ação, caracterizando-se a manifesta perda do interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, mantendo intacta a ordem jurídica local (evento 17, PET1).

O Prefeito Municipal prestou informações. No que tange à Lei nº 730/1994, pediu a extinção do processo por ausência de interesse de agir. Quanto à Lei nº 3670/2022, defendeu a sua constitucionalidade, porquanto o trabalhador tem direito de perceber o adicional de insalubridade apenas enquanto estiver no desempenho de atividade em condições insalubres (evento 20, OUT1).

O Ministério Público, em manifestação final, opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao artigo 91 da Lei nº 730/1994 e, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 23, PARECER1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto ou a interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 99 e do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 3.670/2022, bem como do art. 91 da Lei nº 730/1994, ambas do Município de Alvorada, para garantir o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais em licença para mandato classista.

O Procurador-Geral do Estado e o Prefeito Municipal arguiram, preliminarmente, a impossibilidade do controle de constitucionalidade em relação ao art. 91 da Lei nº 730/1994, uma vez que tal Lei foi revogada.

Com efeito, a Lei nº 730/1994 foi revogada pela Lei Municipal nº 3.670/2022, que também é objeto da presente ação (evento 1, OUT - INST PROC9):

LEI MUNICIPAL Nº 730, DE 08/12/1994.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Revogada pela Lei Municipal nº 3.670, de 25.01.2022)

Art. 91. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Não se desconhece o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, que consiste na restauração da vigência da legislação anterior por conta da revogação da norma superveniente.

Ocorre que, no caso concreto, como, com a presente ação, o proponente visa ao reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto ou a interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, eventual procedência do pedido relativamente à Lei 3.670/2022 não implica a sua retirada do ordenamento jurídico. Logo, não há falar em incidência do efeito repristinatório e, dessa forma, ausente interesse processual, no aspecto.

Assim, acolho a prefacial para extinguir a ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, quanto ao artigo 91 da Lei nº 730/1994, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O parágrafo único do art. 99 e o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 3.670/2022 estabelecem que (evento 1, OUT - INST PROC8):

LEI MUNICIPAL Nº 3.670, DE 25/01/2022



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALVORADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 99. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres e perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres e perigosas serão definidas em lei específica, apuradas através de perícia técnica das condições inerentes as atividades exercidas pelo servidor e seu local de trabalho.

(...)

Art. 103. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Parágrafo único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Exame dos autos demonstra ser desnecessária a adoção das técnicas de reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição no que tange aos parágrafos únicos dos dispositivos legais objeto da presente ação.

Acerca de tais decisões interpretativas, Marcelo Novelino esclarece que:

Na interpretação conforme é conferido um sentido à norma e afastados outros analisados na fundamentação, enquanto na declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto é excluída uma determinada interpretação, permitindo-se as demais comportadas pelo texto constitucional. (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional - volume único. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 259)

In casu, é permitida apenas uma interpretação dos dispositivos em comento.

Isso porque tal expressão só pode ser interpretada sistematicamente em consonância com o artigo 27, inc. II e § 3º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º da Constituição Estadual, *verbis*:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar; **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

(...)

Art. 27. É assegurado:

(..)

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior; nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

(...)

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20) - grifei.

Note-se, com isso, que a liberdade de associação, direito fundamental entabulado nos arts. 5º, inc. XXXVII, 8º e 37, inc. VI, foi limitada, *in casu*, pela alteração promovida no § 3º do artigo 27 da Constituição Estadual pela EC nº 78.

Aliás, em sendo o adicional de insalubridade verba de natureza transitória, vinculada ao desempenho efetivo do cargo, adequada a conformação legislativa.

No mesmo sentido o parecer ministerial, valendo transcrever seus fundamentos para que passem a integrar o presente voto, evitando desnecessária repetição (evento 23, PARECER1):

(...) o constituinte decorrente reformador, ao editar a Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, incluindo o § 3º ao artigo 27 da Constituição Estadual, vedou a percepção de verbas transitórias pelos servidores em gozo de licença para o exercício de mandato sindical (ou seja, restringiu o alcance do direito fundamental social à liberdade de associação), in verbis:

(...)

Cuida-se de conformação legislativa razoável, que preserva a remuneração dos representantes classistas, impedindo, apenas - e de maneira legítima - o recebimento de verbas transitórias, visto se tratarem de recursos financeiros destinados a atender necessidades específicas e temporárias, relacionadas ao efetivo desempenho do cargo.

E a natureza jurídica do adicional de insalubridade é, precisamente, a de verba transitória. Nessa linha, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No mérito, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo ser excluída da indenização o adicional de insalubridade, o qual possui natureza transitória. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2068222 RS 2023/0123609-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS. 1. No recurso especial, alega o Sindicato que o acórdão recorrido se equivocou ao definir como gratificações de mesma natureza o adicional de insalubridade com a gratificação de compensação orgânica, violando os arts. 61, inc. IV, e 68, § 1º, ambos da Lei 8.112/90. Aponta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

negativa de vigência dos arts. 125, § 1º, e 126, parágrafo único, inc. III, da Lei 11.907/09, pois os agentes penitenciários federais têm direito ao adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e não desde o laudo técnico que comprove as condições de trabalho do servidor, como entendeu o acórdão recorrido. 2. A matéria sob debate reside em saber se os agentes penitenciários federais fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, tendo como marco inicial a data em que cada um passou a exercer as atividades do cargo e se esse adicional pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de compensação orgânica. 3. Com efeito, o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor. 4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador). 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1400637 RS 2013/0287073-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/11/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2015)

Em sendo assim, não se verifica vício nos dispositivos legais impugnados, cuja redação encontra suporte no artigo 27, §3º, da Constituição Estadual, sendo impositivo o reconhecimento da constitucionalidade da norma fustigada.

Ante o exposto, voto por acolher a prefacial para extinguir a ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, em relação ao artigo 91 da Lei nº 730/1994, do Município de Alvorada, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, voto por julgar improcedente o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto ou a interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 99 e do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 3.670/2022, também do Município de Alvorada.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 31/07/2025, às 15:36:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006724803v20** e o código CRC **47a0a5ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL
Data e Hora: 31/07/2025, às 15:36:08

5205263-94.2024.8.21.7000

20006724803.V20